



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001757-25.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEFERSON HENRIQUE DIAS DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, negaram provimento ao agravo. Declara voto convergente o Des. Gilberto Cruz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001757-25.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Origem: 1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Agravante: JEFERSON HENRIQUE DIAS DE MORAES

Agravado: Ministério Público do Estado De São Paulo

VOTO nº 33431

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Jeferson Henrique Dias de Moraes interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu livramento condicional e concedeu progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se Jeferson Henrique Dias de Moraes faz jus ao livramento condicional, considerando a prática de faltas disciplinares graves.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de indeferir o livramento condicional foi baseada na ausência de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, evidenciada por cinco faltas disciplinares graves, uma delas recém reabilitada. **4.** A progressão ao regime semiaberto é necessária para avaliar o merecimento à benesse, permitindo um retorno gradual e cauteloso ao convívio social, em conformidade com o princípio do *in dubio pro societate*.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. *Tese de julgamento:* 1. A progressão ao regime semiaberto é etapa necessária para a reintegração social. 2. O livramento condicional requer comprovação de completa assimilação da terapêutica penal.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **JEFERSON HENRIQUE DIAS DE MORAES**, contra a decisão que **indeferiu livramento condicional e concedeu progressão ao regime semiaberto**, cuja reversão pretende, deferindo-se o primeiro, em razão do preenchimento dos requisitos legais.

Contraminutado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

JEFERSON, condenado por furtos e roubos, cujo término de pena dar-se-á somente aos **17/1/2030** (fls. 969), foi recentemente beneficiado com progressão ao intermediário, pela mesma decisão vergastada (fls. 11/13).

De acordo com o sistema progressivo, necessário que se percorra uma linha evolutiva até a liberdade plena, devendo ser transpostos diferentes graus de privação, impondo-se vivência no regime semiaberto, cuja vigilância é reduzida, com permissão ao trabalho externo, de modo a demonstrar assimilação à terapêutica penal.

Com efeito, realmente, não fazia jus ao livramento condicional, diante da ausência de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, **com prática de cinco faltas disciplinares graves, uma delas recém reabilitada, a 1º/1/2025** (fls. 979), necessitando passar por um período no regime intermediário, com menor vigilância, a fim de se aquilatar merecimento à benesse, última etapa de reintegração à sociedade, ideal para o retorno paulatino e cauteloso ao convívio social.

No mais, considerando-se que o livramento condicional propiciaria sua livre locomoção no meio social, mormente diante da ausência de mecanismo estatal para a vigilância, corretamente indeferida a benesse, em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*, mantendo-se a decisão que concluiu pela sua reinserção à sociedade por etapas e de forma progressiva.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0001757-25.2025.8.26.0496
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto
Execução nº 7000786-23.2016.8.26.0079
Agravante: Jeferson Henrique Dias de Moraes
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27384

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Indeferimento do livramento condicional ao agravante devido à ausência do requisito subjetivo. Sentenciado que ostenta nove condenações por crimes patrimoniais, três delas envolvendo violência e/ou grave ameaça, reincidência e cinco faltas graves, a última recém reabilitada.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas na fase preliminar da admissibilidade da denúncia ou queixa, não sendo adequado à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel.

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para desprovimento do recurso, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fls. 1310/1312 do PEC indeferiu o livramento condicional ao agravante ante a ausência do requisito subjetivo. Tal r. decisão deve ser mantida ante a prova existente nos autos, que é suficiente para o indeferimento, vez que o sentenciado ostenta nove condenações por crimes patrimoniais, três delas envolvendo violência e/ou grave ameaça; reincidência e cinco faltas graves, a última recém reabilitada.

Todavia, como é de comum conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes*”², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci, “*a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o*

¹ Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

² MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/20213 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

*desenvolvimento regular do devido processo legal*³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

Logo, trata-se de uma construção da prática forense, “*talvez um adágio*”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir à fase

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

⁵ ARE 1067392, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

preliminar de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP), em que se exige prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referido momento processual – análise do recebimento da denúncia ou queixa – sua invocação é veementemente afastada pela jurisprudência⁶. Além disso, quanto à fase de admissibilidade da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), foi substituída, após severa crítica doutrinária⁷, pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que há prova suficiente para o indeferimento do benefício – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reforma, decotado o jargão (que não é princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos,

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC n. 175.639/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 11/4/2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura: Imprensa Oficial do Estado, p. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228; Relator: Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A7FF57C
4	8	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A860ACD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0001757-25.2025.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.